



# SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94 DE 2006

(nº 3.671/2004, na origem)

Acrescenta parágrafo único ao art. 820 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre a vedação à exigência de fiança nas dívidas de pessoas físicas já garantidas por penhor, hipoteca ou alienação fiduciária de bem imóvel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 820 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre a vedação à exigência de fiança nas dívidas de pessoas físicas já garantidas por penhor, hipoteca ou alienação fiduciária de bem imóvel.

Art. 2º O art. 820 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 820. ....

Parágrafo único. É vedada a fiança sobre o valor da dívida de pessoa física já garantido por penhor, hipoteca ou alienação fiduciária de bem imóvel." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.671 DE 2004**

Altera o artigo 820 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre a vedação à exigência de fiança nas dívidas de pessoas físicas já garantidas por hipoteca.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera o artigo 820 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a vedação à exigência de fiança nas dívidas de pessoas físicas já garantidas por hipoteca.

Art. 2º O artigo 820 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 820. é vedada a fiança quando se tratar de dívida de pessoa física já garantida por hipoteca." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa a impedir o abuso do direito por parte do credor.

Não são raros os casos em que o devedor é verdadeiramente explorado, haja vista a exigência, imposta pelo credor como condição para a celebração do contrato, de prestação de inúmeras garantias.

Claro que o credor tem direito de se cercar de garantias a fim de assegurar o adimplemento da obrigação por parte do contratante, mas o exercício desse direito deve se cingir ao estritamente necessário, não havendo razão para se exigir a garantia fidejussória quando a dívida já está garantida por hipoteca (modalidade de garantia real muito mais eficaz).

Com efeito, a hipoteca constitui direito real que recai sobre bens imóveis, fazendo com que o bem dado em garantia fique vinculado ao cumprimento da obrigação pactuada. O credor hipotecário tem o direito de executir o imóvel ofertado em hipoteca, ou seja, requerer que a execução recaia sobre o referido bem. Além disso, a hipoteca, uma vez registrada, tem eficácia *erga omnes* e gera seqüela e preferência, ou seja, o credor tem direito de buscar o bem onde quer que ele se encontre e deve receber em primeiro lugar.

Mesmo que o devedor venha a alienar o imóvel hipotecado, a garantia permanece, de forma que não há prejuízo para o credor. Destarte, não há motivo que justifique a exigência concomitante de fiança, garantia pessoal que dá margem a inúmeras situações graves que devem ser evitadas, como a possibilidade de penhora do bem de família do fiador.

O que ora se propõe já foi, de certa forma, acolhido pela Lei nº 8.245/91, que trata da Locação de Imóveis Urbanos e cujo artigo 37, parágrafo único, veda a exigência de mais de uma modalidade de garantia no mesmo contrato de locação.

Esses os motivos pelos quais contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Código Civil.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

Art. 820. Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15/08/2006